



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE LUZIÂNIA E FORMOSA-GO

PORTARIA IC N. 17/2022/PRM LUZIÂNIA/1º OFÍCIO, de 29 de novembro de 2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Comunidade Quilombo Kalunga foi reconhecida como sítio histórico e patrimônio cultural primeiramente pela Lei Ordinária Estadual n. 11.409, de 21/01/1991, e depois pela Lei Complementar Estadual n. 19, de 05/01/1996, ambas do ESTADO DE GOIÁS. Posteriormente, a Fundação Cultural Palmares, pela Portaria n. 04/2000, de 14/07/2000, expediu o Título de Reconhecimento de Domínio em favor da Comunidade Quilombola Kalunga, e, pela Portaria n. 07/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19/04/2005, certificou a Comunidade Kalunga como remanescente de quilombo. Por fim, o Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009 “*Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos*

pelos ‘Território Quilombola Kalunga’, situado nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás”;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária Estadual n. 11.409, de 21/01/1991, e a Lei Complementar Estadual n. 19, de 05/01/1996, ao disporem sobre o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, preconizam, de forma absolutamente idêntica em seus arts. 3º, que o ESTADO DE GOIÁS tem, em síntese, o dever impositivo de garantir a propriedade exclusiva dos Kalungas sobre seu território delimitado, o que inclui as terras devolutas nela incrustadas, *in verbis*:

Art. 3º - Para cumprir o disposto nesta lei complementar, é dever do Estado de Goiás, com referência ao sítio histórico:

I - garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo, podendo para tanto, proceder às necessárias desapropriações;

(...)

CONSIDERANDO que esses mesmos diplomas legais determinam que o ESTADO DE GOIÁS promova a arrecadação das terras devolutas estaduais e emita títulos definitivos de propriedade delas em favor dos Kalungas, *ex vi* dos seus arts. 4º (redação idêntica nas duas leis):

Art. 4º - As glebas de terras compreendidas na área delimitada no parágrafo único do art. 1º que não pertencerem às pessoas mencionadas no art. 2º serão desapropriadas e, em seguida, emitidos os títulos definitivos em favor dos habitantes do sítio histórico com cláusula de inalienabilidade vitalícia, só transferíveis por sucessão hereditária.

Parágrafo único - Quanto às posses, observar-se-á o seguinte:

I - se estiverem as glebas ocupadas pelas pessoas mencionadas no art. 2º, serão elas regularizadas em favor destas e expedidos os respectivos títulos;

II - as glebas de terras devolutas, ocupadas a qualquer título por pessoas que não se enquadrem na definição do art. 2º, serão arrecadadas e desocupadas, depois de indenizados os seus ocupantes pelas benfeitorias úteis e necessárias.

CONSIDERANDO que o Território Kalunga possui aproximadamente 262 mil hectares, dos quais aproximadamente **101.500 hectares são oriundos de terras devolutas** do ESTADO DE GOIÁS, dos quais **apenas cerca de 11.508 foram titulados** aos Kalungas, por meio de títulos emitidos a famílias Kalungas pelo antigo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), restando ainda **pendente de titulação cerca de 90 mil hectares**;

CONSIDERANDO que não se desconhece que o ESTADO DE GOIÁS, por meio de *Escrituras Particulares de Transferência Gratuita de Direitos de Posse*, efetuou a transferência da **posse** de aproximadamente 77.896 hectares à Associação Quilombo Kalunga, o que, todavia, não

respeita os comandos cogentes insculpidos no art. 68 do ADCT e nos arts. 3º, inciso I da Lei Ordinária Estadual n. 11.409/1991 e da Lei Complementar Estadual n. 19/1996, os quais são claros em garantir aos quilombolas o direito de propriedade definitiva sobre todo o seu território demarcado;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade dos quilombolas sobre seu Território sobrepõe-se, inclusive, às terras devolutas do ESTADO DE GOIÁS, circunstância que impõe a esse ente público de direito interno a adoção de providências legislativas (se for o caso) e administrativas necessárias com o fito de regularizar a questão em apreço, ou seja, promover a transferência das terras devolutas à propriedade definitiva dos Kalungas, por ser exigência constitucional e legal;

CONSIDERANDO, outrossim, que tais glebas devolutas do ESTADUAIS também foram desapropriadas pela UNIÃO pelo mesmo Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009, que, ao declarar *“de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo ‘Território Quilombola Kalunga’, situado nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás”*, com área total de 261.999,6987 hectares, estabeleceu todo seu perímetro e seus limites, dentro dos quais estão situadas as terras devolutas do ESTADO DE GOIÁS;

CONSIDERANDO que o próprio art. 2º do mencionado decreto presidencial faz expressa menção às terras de domínio público inseridas no TQK, dizendo que, em relação a elas, não haverá indenização aos particulares que eventualmente as estivessem ocupando. Vejamos:

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, em relação a áreas de domínio público, constituído por lei ou registro público, e a áreas cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos, excetuadas as benfeitorias de boa-fé por lei autorizadas, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas.

CONSIDERANDO a necessidade de instar o ESTADO DE GOIÁS a regularizar suas terras devolutas dentro do TQK e a promover a transferência do domínio delas à AQK;

RESOLVE instaurar **Inquérito Civil**, objetivando apurar eventual omissão ilícita do ESTADO DE GOIÁS no que se refere ao cumprimento de seu dever de promover a transferência, aos Kalungas, da propriedade definitiva das terras devolutas estaduais situadas no interior do Território Quilombo Kalunga;

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, **DETERMINO** as seguintes providências e diligências:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE LUZIÂNIA E FORMOSA-GO

a) autue-se esta Portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR/MPF;

b) officie-se à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) do Estado de Goiás – órgão responsável pela promoção da regularização fundiária estadual, cf. art. 32, II da Lei n. 20.491/2019 do Estado de Goiás –, encaminhando-lhe cópia desta portaria, bem como lhe solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações a respeito das providências que estão sendo concretamente adotadas na atualidade, a fim de promover a transferência, à Comunidade Quilombo Kalunga, da propriedade definitiva das terras devolutas estaduais situadas no interior do Território Quilombo Kalunga, bem como esclarecimentos se tal medida exige prévia lei estadual autorizativa; e

c) venham os autos conclusos em 10/01/2023.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República